

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Roraima

[Início](#) [Ações 1º Grau](#) [Ações 2º Grau](#) [Parecer](#) [Citações](#) [Intimações](#) [Audiências](#) [Sessões 2º Grau](#) [Buscas](#) [Estatísticas](#) [Outros](#)

Operação realizada com sucesso. Protocolo:
3098419720210608160722

Processo 0800135-21.2020.8.23.0047 - (495 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: 9597 - Seguro

Nível de Sigilo: Público

Pendências

Intimações não lidas: Ver Intimação

Informações Gerais

Informações Adicionais

Partes

Movimentações

Apensamentos (0)

Vínculos (0)

Realces

Realçar Movimentos Magistrado Servidor Advogado Membro MP Defensor Procurador Outros Audiência
Ocultar Movimentos: Inválidos Sem Arquivo Hab. Provisória

Filtros

Movimentado Por: Advogado Advogado NPJ Entidades Remessa Magistrado Procurador Servidor
Sequencial(Intervalo): ao **Data do Movimento(Período):** à
Descrição:

124 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 124

500 por pág.

| Seq. | Data | Evento | Movimentado Por |
|---------|---------------------|--|---|
| [-] 124 | 08/06/2021 16:07:22 | JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE | JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador |
| | | 124.1 Arquivo: Petição | Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO |
| | | | 2693308IMPUGNACAOAOLAUDOPERICIAL01.pdf |
| | | | Público |
| | | EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO | |
| 123 | 31/05/2021 16:49:25 | Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 121) JUNTADA DE LAUDO (31/05/2021) | Rosiane Agápito do Nascimento Analista Judiciária |
| 122 | 31/05/2021 16:49:25 | Para advogados/curador/defensor de VANDERLEI LIRA DE SOUSA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 121) JUNTADA DE LAUDO (31/05/2021) | Rosiane Agápito do Nascimento Analista Judiciária |
| [+] 121 | 31/05/2021 16:48:53 | JUNTADA DE LAUDO | Rosiane Agápito do Nascimento Analista Judiciária |
| | | DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A | |
| 120 | 08/05/2021 00:04:05 | (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 112) EXPEDIÇÃO DE AGENDAR PERÍCIA (23/04/2021) e ao evento de expedição seq. 114. | SISTEMA CNJ |
| | | LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA | |



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RORAINOPOLIS/RR

Processo n.º 08001352120208230047

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VANDERLEI LIRA DE SOUSA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

Sendo assim, na hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar a tabela inserida na Lei 11.945/09, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

Ora Exa., não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RORAINOPOLIS, 4 de junho de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR